

tratar só com os que estiverem registados no tribunal do comércio.

Art. 9.º Os corretores por cada compra e venda que effectuarem só terão direito à comissão de 1 por cento da importância da transacção.

Art. 10.º O número de corretores será fixado em quinze, podendo ser alterado quando a Comissão de Viticultura da Região do Douro o propuser.

Art. 11.º Em tudo o mais não previsto neste diploma regulará o Código Commercial e especialmente o seu título VII, ficando autorizado o Ministro da Agricultura a proceder à regulamentação desta lei.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Julho de 1926. — António Oscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 11:881

Considerando que se torna urgente melhorar a legislação em vigor respeitante à fiscalização da produção e comércio dos vinhos do Pôrto, a fim de remediar alguns dos graves inconvenientes que a prática tem reconhecido e ao Governo da República têm vindo sendo instantemente apontados;

Considerando que não só é deficiente a fiscalização por falta de disposições legais na região constituída para protecção dos vinhos generosos do Douro nos concelhos de Vila Nova de Gaia, Gondomar, Matozinhos e Pôrto, como ainda até na própria região produtora do Douro, pela má execução de disposições em vigor:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado um laboratório, que ficará sob a superintendência da Inspeção de Fiscalização da Comissão de Viticultura do Douro em Gaia, para proceder às análises de vinhos e aguardentes que aquela Inspeção entender necessárias.

§ 1.º As análises effectuadas por este laboratório terão só por si força probatória em juízo.

§ 2.º Sempre que, por virtude de transgressões, apreensões ou arrolamentos feitos judicialmente no interesse da fiscalização da produção e comércio dos vinhos do Pôrto, haja de se proceder à análise de vinhos ou aguardentes, esta será sempre feita no laboratório criado por este diploma.

Art. 2.º A Inspeção de Fiscalização, nos termos da legislação em vigor, e sempre que o entenda, poderá, tanto nos armazéns como nos cais, ou em qualquer outra parte dentro da região privilegiada de Gaia, Gondomar, Matozinhos e Pôrto, colher amostras de vinhos ou aguardentes para proceder às respectivas análises.

Art. 3.º A Fiscalização do Douro em Gaia terá um registo de todos os vinhos verificados nos termos do artigo seguinte, com a designação dos respectivos importadores e das quantidades importadas.

§ 1.º Nenhuma remessa sujeita à verificação poderá ser retirada dos cais sem se haver procedido a todas as formalidades constantes do artigo seguinte.

§ 2.º A Fiscalização do Douro em Gaia poderá utilizar-se das balanças usadas pela guarda fiscal nos respectivos postos sempre que a mesma Fiscalização reconheça necessidade de efectuar repesagens das remessas.

Art. 4.º O § 3.º do art. 7.º do regulamento aprovado

pelo decreto n.º 7:934, de 10 de Dezembro de 1921, será substituído pelo seguinte:

§ 3.º As requisições de certificados serão feitas pessoalmente ou pelo correio, mas neste último caso serão acompanhadas da importância exacta do imposto. Os certificados requisitados serão enviados pelo correio à Inspeção de Fiscalização da Comissão de Viticultura do Douro em Gaia, onde serão procurados pelos interessados logo que as remessas a que os mesmos se referem chegarem ao seu destino. A Fiscalização procederá imediatamente à verificação da remessa, a fim de constatar se o vinho era generoso e se os cascos contêm a litragem constante dos certificados, feito o que lançará nos mesmos a sua declaração de visto ou conferência e os entregará ao destinatário.

Art. 5.º Ao artigo 69.º do referido regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:934 serão adicionados os seguintes parágrafos:

§ 4.º Todos os exportadores de vinhos generosos, sempre que tenham de fazer qualquer exportação, comunicá-lo hão com a antecipação precisa à Fiscalização do Douro em Gaia, a fim de esta proceder à verificação do vinho a exportar e à pesagem da respectiva remessa nos postos de embarque ou à saída dos armazéns.

§ 5.º Na alfândega não se fará o despacho de exportação de nenhuma quantidade de vinho sem o respectivo documento de verificação passado pela Inspeção de Fiscalização do Douro, e o vinho exportado terá de corresponder em quantidade e qualidade ao que constar do documento de verificação.

§ 6.º Só poderão ser exportados pela barra do Douro os vinhos generosos que forem apresentados a despacho acompanhados, além do certificado de origem, de um certificado de análise passado pela Inspeção de Fiscalização do Douro em Gaia.

Art. 6.º O artigo 72.º e seu § 1.º do citado regulamento de 10 de Dezembro de 1921 são modificados como segue:

Artigo 72.º É proibida a passagem de vinhos de gradação superior a 12,5 graus centesimais ou que contenham, ainda por desdobrar, algum açúcar reductor, para o norte de Aveiro ou do limite sul dos concelhos confinantes com a margem esquerda do rio Douro.

§ 1.º Exceptuam-se aqueles que transitarem em garrafas para a região demarcada dos vinhos generosos do Douro.

Art. 7.º O artigo 74.º e seu parágrafo do citado regulamento são substituídos pelo seguinte:

Artigo 74.º Toda a introdução dos vinhos, a que se refere o artigo 72.º, em armazéns de exportação ou a sua tentativa será punida com a multa de 5\$ por litro e perda do vinho.

§ 1.º A infracção do disposto nos artigos 72.º e 73.º será punida com a apreensão do vinho, gepíga, mosto e do respectivo vasilhame, e bem assim com a multa de 5\$ por litro a pagar pelo expeditor.

§ 2.º Ninguém poderá ter em armazéns ou adegas, nos concelhos de Gaia, Gondomar, Matozinhos e Pôrto, vinho de gradação superior à indicada no artigo 72.º, sem que prove ser esse vinho procedente da região do Douro, apresentando para isso o respectivo certificado de origem.

§ 3.º A Fiscalização do Douro em Gaia poderá,

para a execução das suas atribuições, proceder a varejos em armazéns ou adegas, quer estejam ou não registados como armazéns de exportação.

Art. 8.º Ao artigo 75.º do mesmo regulamento será adicionado o seguinte parágrafo:

§ único. Todos os cascos com vinho, procedentes da região do Douro, trarão num dos tampos, bem legível, a marca a fogo ou a tinta «Douro».

Art. 9.º A importância da multa a que se refere o artigo 85.º do referido regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:934 é fixada entre 1.000\$ e 10.000\$.

Art. 10.º Ao artigo 86.º do mesmo regulamento é aditado o parágrafo seguinte:

§ 6.º No caso de condenação por infracção das leis e regulamentos da produção e comércio dos vinhos do Pôrto será aplicada igual pena tanto ao expedidor como ao consignatário da remessa julgada fraudulenta.

Art. 11.º O artigo 90.º do mesmo regulamento passa a ser substituído pelo seguinte:

Art. 90.º É proibido nos quatro concelhos de Gaia, Gondomar, Matozinhos e Pôrto, bem como na região do Douro, o fabrico de licorejo ou qualquer colorido que não seja proveniente do mosto de uva da mesma região.

§ 1.º Todos os mostos ou coloridos destinados ao tratamento de vinhos do Pôrto só poderão ser fabricados com mostos de uvas produzidas na região duriense. Os indivíduos que desejarem explorar este fabrico terão de declarar na Comissão de Viticultura qual a produção produzida e local de armazenagem.

§ 2.º Estes mostos não poderão sair do Douro sem que para isso seja requisitado o certificado de origem, seguindo-se em tudo, para este efeito, o disposto quanto a vinhos generosos.

§ 3.º Os fabricantes do mosto concentrado ou torrado serão obrigados a ter uma conta corrente e a comunicar à Inspeção de Fiscalização do Douro em Gaia as vendas que fizerem, com indicação dos compradores e respectivas quantidades. Para os efeitos desta conta corrente o volume do mosto torrado ou concentrado não poderá exceder um tço do volume do mosto antes da torra ou concentração.

§ 4.º A fiscalização do disposto neste artigo ficará sob a alçada respectivamente da Inspeção de Fiscalização do Douro em Gaia e da Comissão de Viticultura da Região do Douro, que a poderão exercer em quaisquer fábricas, armazéns ou adegas.

§ 5.º Sempre que sejam encontrados em armazéns, fábricas ou laboratórios produtos sacarinos com aspecto de mostos concentrados e que se não prove que são produtos preparados com mosto proveniente do Douro devem ser considerados produtos falsificados e como tais apreendidos, sem prejuízo de quaisquer outras penalidades, nos termos da legislação em vigor.

Art. 12.º Os agentes da fiscalização da produção e comércio dos vinhos do Pôrto, dependentes da Comissão de Viticultura do Douro ou da sua Inspeção em Gaia, terão o direito de transitar nos combóios do Estado nas mesmas condições que a guarda fiscal.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:882

Considerando que a Comissão de Viticultura da Região do Douro deve ser constituída pelos legítimos representantes da viticultura duriense;

Considerando que, tendo a mesma Comissão a sua origem no sufrágio directo dos viticultores, deve este sufrágio ser expressão da vontade dos verdadeiros viticultores;

Considerando que se impõe uma reorganização do recenseamento eleitoral da Comissão de Viticultura em termos de nesse recenseamento serem inscritos os maiores viticultores que ao mesmo tempo representem os maiores agricultores de vinho, evitando a intromissão e preponderância no mesmo recenseamento de eleitores que só o são por serem grandes produtores sem a equivalente capacidade de proprietários e agricultores:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vogais da Comissão de Viticultura da Região do Douro serão eleitos, um por cada concelho da região demarcada do Douro, pelos cinquenta maiores viticultores agricultores concelhios inscritos no recenseamento organizado na forma dos artigos seguintes.

Art. 2.º O recenseamento para a eleição dos vogais da Comissão de Viticultura será organizado pelo secretário de finanças de cada concelho.

§ único. Para a organização deste recenseamento o secretário de finanças deverá escolher os cinquenta maiores contribuintes agricultores viticultores inscritos no registo de contribuição predial rústica, devendo ser excluída a contribuição relativa a propriedades que não sejam de vinho.

Art. 3.º O secretário de finanças deverá no dia 1 de Janeiro de cada ano expor ao público, pelo prazo de um mês, o recenseamento dos cinquenta maiores contribuintes viticultores escolhidos nos termos do artigo anterior.

§ 1.º Durante este prazo poderão o Ministério Público ou qualquer viticultor reclamar contra a organização do recenseamento.

§ 2.º Nos quinze dias seguintes ao final deste prazo deverá o secretário de finanças julgar as reclamações que forem apresentadas, expondo ao público a sua decisão nos cinco dias imediatos.

§ 3.º Das decisões do secretário de finanças cabe recurso para o juízo de direito da respectiva comarca, no prazo de cinco dias, a contar do último dia de publicação, por meio de simples requerimento apresentado ao juiz, o qual mandará avocar o processo de recenseamento, requisitando-o por officio ao secretário de finanças.

§ 4.º O juiz de direito deverá julgar os recursos no prazo máximo de dez dias.

§ 5.º Estes processos serão distribuídos à sorte pelos escrivães da comarca respectiva.

§ 6.º Da decisão do juiz cabe o recurso, interposto perante o juiz em simples requerimento, para a Relação do distrito.